



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 83/2022-L, DE 16 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**

Segundo informativo publicado pelo Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (Conass), o Brasil possui agora 31.754.465 casos confirmados e 669.161 mortes causadas pela covid-19. A taxa de letalidade segue na casa dos 2%. O país continua na segunda colocação do *ranking* mundial de óbitos decorrentes da doença, e experimenta nova subida no número de casos.

Em que pese a praticidade dos autotestes de detecção de contágio por coronavírus, sua implantação é falha. A não uniformidade do recolhimento de dados (que poderia ser realizada através de um site ou aplicativo, por exemplo) e a imperícia dos usuários que não possuem treinamento para tal se combinam como fatores prejudiciais para o controle e a publicização dos dados ligados à pandemia.

“O autoteste no Brasil não é uma política pública, ele só é vendido. Então, isso significa que pessoas com poder aquisitivo maior é que têm acesso a ele. Não foi criado um aplicativo, como outros países fizeram, para a pessoa tirar foto do teste, mandar [o resultado] e assim poder fazer uma notificação de forma mais rápida. A possibilidade de alguém com o teste positivo sair de casa para ir a uma unidade de saúde [que notificará o resultado] é muito pequena”, explica a epidemiologista Ethel Maciel, professora da Ufes (Universidade Federal do Espírito Santo).

Este projeto, que, espera-se, poderá até mesmo vir a se tornar modelo para cidades que adotem medida semelhante, visa garantir que os autotestes sejam feitos com maior rigor, e que os dados deles provenientes não se percam e venham a se somar à base mantida pelo Departamento de Saúde. Em suma, esta propositura tem como objetivo reduzir a subnotificação, que pode prejudicar as ações do Poder Público quando aquelas se fizerem necessárias para evitar que a crise sanitária dos últimos dois anos tome proporções desmedidas mais uma vez, pegando a todos de surpresa.

Isso posto, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR, por intermédio do Protocolo nº CETSR 16/06/2022 - 14:29 7930/2022, de 16 de junho de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSR 16/06/2022 - 14:29 7930/2022/AO

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **PROJETO DE LEI Nº 83/2022-L**

De 16 de junho de 2022.

***Dispõe sobre o comércio de autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) no município.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Farmácias, clínicas, pessoas físicas ou jurídicas, instituídas ou não segundo os mais distintos meios de organização empresarial admitidos pela legislação, instalados na Estância Turística de São Roque que comercializem autotestes para detecção de contágio por coronavírus (covid-19) ficam obrigadas a encaminhar relatório de casos ao Departamento de Saúde da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

§ 1º O relatório deverá conter:

- I. Quantidade de testes comercializados e local de aplicação dos mesmos;
- II. Listagem nominal das pessoas testadas contendo resultado do teste, RG, idade, endereço, ocupação, quantidade de pessoas por residência e gênero dos clientes;
- III. Quantidade de casos positivos e negativos registrados na totalidade.

§ 2º Os relatórios deverão ser produzidos e encaminhados ao Departamento de Saúde semanalmente.

**Art. 2º** Os estabelecimentos que se enquadrem no disposto no Art. 1º desta Lei deverão:

- I. Priorizar a realização dos autotestes no próprio local, a fim de que a recolha dos dados se dê de maneira mais ágil e efetiva.
- II. Responsabilizar-se pelo contato via telefone ou *e-mail* com o cliente que adquira autoteste para utilização posterior, a fim de contabilizar caso positivo ou negativo de contágio por coronavírus (covid-19) e recolher os demais dados listados no Art. 1º, § 1º desta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, sugerindo-se a fixação de multa ou punição análoga para o estabelecimento que a descumpra-la.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 16 de junho de 2022.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**  
**(PAULO JUVENTUDE)**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 16/06/2022 - 14:29 7930/2022/AO